

JULHO DE 2025

ST Nº 1008/2025

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 20/2025**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.305, de 14 de julho de 2025, em
atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº
01/2002**

Wellington Pinheiro de Araújo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura,
Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional,
Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco
da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade
de seus autores.

© 2025 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica limita-se tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.305, de 14 de julho de 2025, que dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

A Exposição de Motivos (EM) nº 11/2025-MDIC, de 14 de julho de 2025, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo conceder isenção da taxa de serviço metrológico correspondente à verificação inicial e subsequente de taxímetros. Tal controle metrológico sobre

os taxímetros é realizado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Adicionalmente, a MPV altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para que a verificação de taxímetros em Municípios com população acima de 50 mil habitantes deixe de ser anual e passe a ocorrer a cada 2 anos.

De acordo com a EM, a taxa correspondente ao serviço de verificação inicial e de verificação subsequente foi definida no Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sob o código 222. Seu valor atualmente é de R\$ 52,18.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Como esclarecido anteriormente, o art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A taxa de serviço metrológico, incidente sobre verificação de taxímetro, constitui espécie de tributo arrecadado por uma autarquia federal (INMETRO). Portanto, a MPV em análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente no que se refere à

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

apresentação das estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Em cumprimento a essas exigências, a EM informa que, utilizando a média de crescimento da arrecadação com os serviços nos últimos anos, estima-se que o impacto orçamentário da MPV será de R\$ 8,9 milhões em 2025, R\$ 9,2 milhões em 2026 e 9,6 milhões em 2027.

Considerando as estimativas constantes da EM, estaria a MPV dispensada de indicar medidas de compensação, nos termos do art. 129, § 10, da LDO 2025:

Art. 129...

§10 Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024.²

A despeito da autorização para dispensa de compensação, a EM indica que a renúncia de receita derivada da proposta será compensada com medidas tributárias de aumento de receita, relativas ao aumento de CSLL e de tributos pagos por entidades privadas de apostas de quota fixa, constantes na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

A LDO 2025, em seu art. 139, também estabelece que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: I - conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos; II - estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e III - designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Verifica-se que tais requisitos também foram observados na MPV nº 1.305, de 2025.

² Considerando que a Receita Corrente Líquida realizada em 2024 foi de aproximadamente R\$ 1,43 trilhão, o limite de dispensa de compensação seria de R\$ 1,43 bilhão.

4. CONCLUSÃO

A Medida Provisória nº 1.305, de 2025, dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

A taxa de serviço metrológico, incidente sobre verificação de taxímetro, constitui espécie de tributo arrecadado por uma autarquia federal (INMETRO). Portanto, a MPV em análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita.

Em cumprimento às exigências legais que fundamentam o exame de adequação orçamentária e financeira, a EM informa que, utilizando a média de crescimento da arrecadação com os serviços nos últimos anos, estima-se que o impacto orçamentário da proposta será de R\$ 8,9 milhões em 2025, R\$ 9,2 milhões em 2026 e 9,6 milhões em 2027.

A despeito da autorização para dispensa de compensação (art. 129, § 10, da LDO 2025), a EM indica que a renúncia de receita derivada da MPV será compensada com medidas tributárias de aumento de receita, relativas ao aumento de CSLL e de tributos pagos por entidades privadas de apostas de quota fixa, constantes na Medida Provisória nº 1.303, de 2025.

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.305, de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 23 de julho de 2025.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAÚJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA